



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 23 / 04 / 2026
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 444/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, decidi vetar integralmente Projeto de Lei 2.513/2024, de autoria da nobre Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica e gás canalizado no Estado da Paraíba, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, e estiver sob medida protetiva de urgência”*.

RAZÕES DO VETO

Embora a proposição seja inspirada em um elevado e louvável propósito social de proteger mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, sua sanção não é possível por incorrer em vícios insanáveis de inconstitucionalidade, conforme as razões a seguir detalha.

A análise de projeto de lei passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 456/2026), pela Agência de Regulação da Paraíba (Parecer nº 16/2026) e pela CAGEPA. Esses órgãos, de forma unânime,



ESTADO DA PARAÍBA

pugnaram pelo veto total porque a matéria padece de graves inconstitucionalidades de ordem formal e material.

O projeto de lei, ao pretender legislar sobre a interrupção do fornecimento de **energia elétrica**, invade matéria de competência legislativa privativa da União, conforme estabelecido de forma inequívoca pelo **artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal**.

A Constituição atribui exclusivamente à União o poder de legislar sobre energia, o que inclui a disciplina do regime de concessão, as condições de prestação do serviço e as hipóteses de sua interrupção. Ao criar uma regra específica de proibição de corte, o legislador estadual interfere diretamente em um serviço público federal e nas relações contratuais entre o poder concedente (União) e as empresas concessionárias, o que é vedado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem na prestação do serviço de energia elétrica. Em caso análogo, envolvendo lei do Estado da Paraíba, o STF decidiu:

STF - ADI 7576 PB

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. **PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO** SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. **INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. (...) 2. **Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o**



ESTADO DA PARAÍBA

poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União [energia elétrica — al. “b” do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água - inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes.

A aplicação deste mesmo entendimento ao projeto em análise é medida que se impõe.

Nesse tecido constitucional, é notório que, tanto os serviços de água e esgoto, como os de gás canalizado, são prestados por sociedades de economia mista estaduais, no caso, a CAGEPA (Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba), e a PBGÁS. Ambas as empresas estatais pertencem à Administração Pública Estadual, com o Governo do Estado representando o capital majoritário, tendo órgãos diretivos escolhidos, ainda que indiretamente, pelo Chefe do Poder Executivo.

Logo, a estipulação, via iniciativa parlamentar, de obrigação de não fazer (vedação de corte em caso de inadimplemento) relativa a serviço da alçada do Estado, com clara imposição de custos decorrentes da manutenção do serviço mesmo sem pagamentos, acaba por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado (seja com a CAGEPA, seja PBGÁS). Por serem entidades da Administração Indireta estadual, submetidas ao Poder Executivo, a legislação sobre seus contratos e a imposição de despesas, não pode ser veiculada em iniciativa parlamentar. Sobre o tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº



ESTADO DA PARAÍBA

5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos . [...]. (FONTE: STF. ARE 1075713 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

RESERVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIATIVA DE LEI QUE INTERFIRA EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE EXISTENTE. VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI DE AUTORIA DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO (DEPUTADO ESTADUAL). NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGUIÇÃO TAMBÉM DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TESE QUE DEMANDARIA AFRONTA APENAS REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A LEI INFRACONSTITUCIONAL EM SEDE DE ADI. PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO APENAS PARA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (...) Por outro lado, é firme no STF o posicionamento no sentido de que “compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos” 1 . Verificandose que Lei Estadual – produtora de interferência na concessão do serviço público de fornecimento de água – foi de autoria de membro do Poder Legislativo (Deputado Estadual), não do Governador do Estado, caraterizado está o vício de iniciativa, o que impõe a respectiva declaração de inconstitucionalidade formal.” (FONTE: TJ-PB 0002480-35.2015.8.15.0000 PB, Relator.: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 18/12/2019, Tribunal Pleno)



ESTADO DA PARAÍBA

A manutenção do equilíbrio dos contratos administrativos é um princípio constitucional (art. 37, XXI, CF) e a sua alteração por lei de iniciativa parlamentar representa uma ingerência indevida do Poder Legislativo em atos de gestão e administração, violando o princípio da separação dos poderes. A prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, incluindo a gestão de seus contratos, é do Chefe do Poder Executivo.

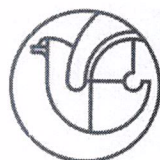
Conforme destacado pela PGE e pela ARPB, a imposição de um período de 180 dias de fornecimento sem a correspondente contraprestação financeira gera um ônus não previsto contratualmente, o que, inevitavelmente, levará a um desequilíbrio que precisará ser recomposto, seja por meio de subsídios do Tesouro Estadual, seja pelo aumento da tarifa para a coletividade de usuários, em prejuízo do interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.513/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Lucas Ribeiro Novais de Araújo.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador



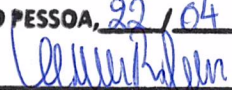
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
23 / 04 / 2026
Carla Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.090/2026
PROJETO DE LEI Nº 2.513/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

VETO

JOÃO PESSOA, 22 / 04 / 2026

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica e gás canalizado no Estado da Paraíba, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, e estiver sob medida protetiva de urgência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de energia elétrica, água e gás canalizado, no âmbito do Estado da Paraíba, proibidas de suspenderem o fornecimento do serviço pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por motivo de inadimplemento, quando a contratante for mulher de baixa renda, vítima de violência doméstica e familiar, que estiver sob medida protetiva de urgência decretada pela autoridade policial ou a justiça.

Art. 2º O direito assegurado nesta Lei dar-se-á mediante a apresentação de:

- I - termo de deferimento da medida protetiva de urgência;
- II - declaração da vítima atestando que dependia financeiramente do agressor ou que com ele dividia as despesas domésticas, tendo se afastado do seu convívio após o deferimento da medida protetiva de urgência;
- III - documento que comprove possuir renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo, podendo valer-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Carteira Profissional emitida por Conselho de Classe, que ateste a ausência de vínculo empregatício, ou a comprovação de cadastro no CadÚnico.

Art. 3º Excluem-se da proibição de suspensão do fornecimento de que trata o art. 1º as seguintes situações:

- I - o fornecimento do serviço tenha sido obtido mediante fraude ou de forma clandestina;
- II - ocorrência de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem estar de pessoas ou animais, mediante requerimento da autoridade competente; ou
- III - necessidade de realização de manutenção preventiva ou corretiva nas estruturas utilizadas para fornecimento dos serviços.

Art. 4º O disposto nesta Lei não isenta a contratante de proceder ao respectivo pagamento do débito, podendo a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança previstos na legislação civil aplicável.

Art. 5º Caberá à contratante comunicar à concessionária acerca da necessidade de fornecimento ininterrupto do serviço, devido à condição de vítima de violência doméstica e familiar de baixa renda sob medida protetiva de urgência, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. As concessionárias dispostas no *caput* deverão disponibilizar os canais para que seja realizada a comunicação por parte da mulher vítima de violência, divulgando-os amplamente.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º será computado a partir do primeiro dia útil após o vencimento da fatura.

Art. 7º A suspensão do serviço após o transcurso do prazo de que trata o art. 1º somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da concessionária, observando-se a legislação vigente no país.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

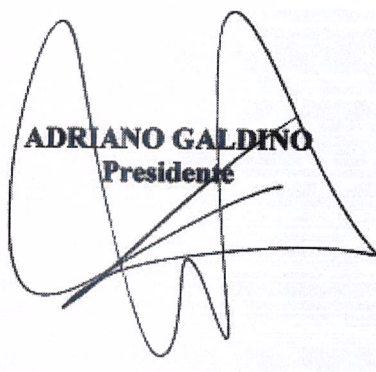
- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou
- II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 9º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos de proteção ao consumidor, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente